|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO CEE | 44/2004 (Reautuado em 08/04/2013) |
| INTERESSADO | Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN |
| ASSUNTO | Consulta sobre a Indicação CEE Nº 99/2010 - Auxiliar de Enfermagem |
| RELATOR | Cons.° Jair Ribeiro da Silva Neto |
| PARECER CEE | Nº 429/2013 CEB Aprovado em 04/12/2013 |

***CONSELHO PLENO***

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

Trata o presente de Consulta do Conselho Regional de Enfermagem, COREN, pelo seu Gerente de Atendimento ao Profissional, nos seguintes termos:

*“Recebemos solicitações de registro de concluintes de curso de Técnico de Enfermagem realizados em outros Estados e certificados como Auxiliar de Enfermagem, de acordo com a Indicação CEE nº 99/2010 que nos apresentam somente a Portaria CEE/GP que confirma a qualificação fazendo jus à respectiva inscrição profissional; conforme cópias em anexo. Solicitamos a gentileza de nos confirmar se o presente documento substitui o correspondente Certificado, ou Certidão com validade de Certificado e, ainda, se há dispensa da publicação no sistema GDAE ou qualquer outro registro no órgão de Educação”.(sic)*

São acrescentadas algumas Portarias da Presidência do Conselho, emitidas com fundamento na Indicação CEE Nº 99/2010, que atestam o direito do Interessado *“de exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, por ser uma Qualificação integrante do itinerário profissional do Curso Técnico de Enfermagem, fazendo jus à respectiva inscrição profissional”.*

**1.2 APRECIAÇÃO**

Existem inúmeros pronunciamentos deste Conselho, sobre o assunto, destacamos por relevante os Pareceres n.ºs 401 e 402 de 2003, que dão o direito ao portador do Curso de Técnico em Enfermagem a fazer jus também ao certificado de Auxiliar de Enfermagem, tendo em vista que a qualificação para Auxiliar de Enfermagem é claramente parte da trajetória para habilitação como Técnico em Enfermagem. Essa posição foi reafirmada em despacho da Câmara de Educação Básica de 26 de maio de 2004.

Os casos tratados nos Pareceres citados e no despacho da Câmara referiam-se a diplomas de Técnicos em Enfermagem, emitidos por escolas, sediadas no Estado de São Paulo, aos quais o Conselho autorizava a emissão do Certificado de Auxiliar de Enfermagem: “As instituições legalmente autorizadas a formar Técnicos em Enfermagem deverão certificar os concluintes do Curso de Técnico em Enfermagem, também, como Auxiliares de Enfermagem.”

Restava ainda, entretanto, os casos dos Técnicos em Enfermagem que concluíram seus cursos em outros Estados da Federação e que, pelo mesmo motivo, a trajetória do Curso de Técnico em Enfermagem abrange a qualificação para Auxiliar de Enfermagem, também faziam jus ao certificado de Auxiliar de Enfermagem. A solução para esses casos foi apresentada na Indicação CEE Nº 99/2010, posteriormente transformada em Deliberação.“Os processos de Certificação de Competência para Auxiliar de Enfermagem de interessados que detêm diploma de Curso Técnico em Enfermagem, obtidos em outros Estados da Federação, terminarão com a emissão da Portaria da Presidência deste Conselho”, após análise da documentação apresentada. Concluindo, os portadores de diploma de Técnico em Enfermagem, obtidos em outros Estados da Federação, também têm direito a exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, fazendo jus à respectiva inscrição profissional, por meio de Portaria da Presidência do Conselho.

Fica claro, portanto, que este Conselho, pelos mesmos fundamentos, entende que possuem os mesmos direitos, os portadores de certificado e os possuidores da Portaria CEE/GP. Ambos podem exercer a função de Auxiliar de Enfermagem e fazem jus à respectiva inscrição profissional.

A questão da avaliação de competências, regulamentada pela Deliberação CEE Nº 107/11, não se aplica ao caso do Interessado em obter o Certificado de Auxiliar de Enfermagem, já portador do diploma de Técnico em Enfermagem, como já se pronunciou este Conselho: *“não faz nenhum sentido sujeitar o Técnico de Enfermagem a um processo de avaliação de competências”,* visto que a qualificação para Auxiliar de Enfermagem faz parte da trajetória para habilitação como Técnico em Enfermagem.

Com relação à publicação no sistema GDAE, a Assistência Técnica esclarece que foi informada pelo órgão responsável, CIMA (Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional), da SEE, da impossibilidade de inserir o portador da Portaria no sistema GDAE, tendo em vista que o sistema foi criado para integrar as *informações das escolas* (grifo nosso) com os órgãos da SEE.

O fato do portador da Portaria não estar inserido no sistema GDAE não invalida seus direitos como Auxiliar de Enfermagem, reconhecidos por este Conselho.

**2. CONCLUSÃO**

**2.1** Responda-se ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, nos termos do presente Parecer.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA e à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB.

São Paulo, 25 de outubro de 2013.

***a) Cons.° Jair Ribeiro da Silva Neto***

***Relator***

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

A Conselheira Priscilla Maria Bonini Ribeiro votou contrariamente.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Margarida Josefina Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Sylvia Gouvêa e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 27 de novembro de 2013.

**a) Cons.° Francisco José Carbonari**

***Presidente da CEB***

##### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de dezembro de 2013.

**Consª. Guiomar Namo de Mello**

#  Presidente

PARECER CEE Nº 429/13 – Publicado no DOE em 06/12/2013 - Seção I - Página 61